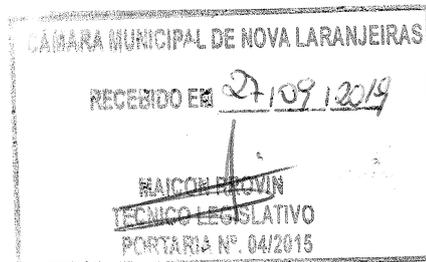


## PARECER JURÍDICO, 27 DE SETEMBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI: 32/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



**SÚMULA:** Altera o art. 25 da Lei Municipal nº 801 de 14 de junho de 2011.

### I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o art. 25 da Lei Municipal nº 801 de 14 de junho de 2011.

O Município justifica que o Departamento de Planejamento e Obras solicitou as alterações da metragem de algumas vias arteriais, coletora e locais, com o escopo de utilizar-se de recursos de forma eficiente, evitando desperdícios, executando serviços de suma importância para o pleno funcionamento das obras de pavimentação a serem executadas nas vias do município.

Em razão disso, apresentou o projeto de lei alterando as dimensões mínimas das vias arteriais, coletora e locais.

É breve o relatório.

### II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ainda, a Lei Orgânica Municipal dispõe no art. 11, inciso XVII, que compete ao Município:

XVII – **promover o adequado ordenamento territorial**, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, **fixando as limitações urbanísticas**, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

A Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte no CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA, art. 147 – C, inciso V:

Art. 143 C - Para a elaboração do Plano Diretor, em especial no que se refere **ao sistema viário, zoneamento**, loteamentos, proteção ambiental, equipamentos, deverão obrigatoriamente ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

**V - A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.**

A Constituição Federal dispõe o seguinte sobre a política de urbanização:

**Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**

Neste contexto, verificamos que está correta a competência municipal em razão da matéria para legislar, bem como, que está correta a iniciativa do Projeto de Lei, eis que a política de desenvolvimento urbano será executada através do Poder Executivo.



Em relação a alteração das dimensões das vias arteriais, coletoras e locais, não se vislumbra nenhuma pecha jurídica que impeça as alterações na forma proposta pelo órgão executivo.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo encontra-se respaldo na legislação pátria.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação do projeto de lei, cabendo aos nobres vereadores analisarem o mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei 32/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 27 de setembro de 2019.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**

**PARECER Nº. 26/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 32/2019, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 32/2019, de autoria do Poder Executivo, que tem como Súmula: "ALTERA O ART. 25 DA LEI MUNICIPAL Nº. 801 DE 14 DE JUNHO DE 2011", instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

Analisando o referido projeto constata-se a pretensão de alterar o artigo 25 da Lei Municipal nº. 801/2011, que tratam de medidas das faixas de rolamento e caixa de pavimentação. As vias arteriais e coletoras são reduzidas de 12 metros para 10 metros a faixa de rolamento e o passeio de 2 metros para 1 metro e 20 centímetros. Nas vias locais de 10 metros para 8 metros de faixa de rolamento e de 2 metros para 1 metro e 20 centímetros o passeio. As ruas arteriais e coletoras que receberão a modificação são a Rua Padre Giuliano Sincini, Rua Santa Catarina e Rua Vereador João Antônio Wolff. As vias locais que receberão a referida modificação são a Rua Pessegueiro, Rua Lurdes Mioranza, Rua Geraldo Miguel Rabel e Rua Pedro Viriato Parigot de Souza. As demais vias permanecem inalteradas.

Como sabemos, compete ao município a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF/88), dessa maneira, somos FAVORAVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 32/2019 de autoria do Poder Executivo.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 27 de setembro de 2019.

  
Antônio Meurer  
Secretário

  
Altamiro Scheffer  
Presidente

  
Robison Camargo da Silva  
Relator

**PARECER Nº. 05/2019**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 32/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

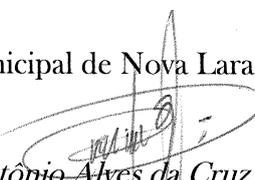
Os Vereadores Antônio Alves da Cruz (Presidente), Avelino Laureança dos Santos (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o **Projeto de Lei nº. 32/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como Súmula: "**ALTERA O ART. 25 DA LEI MUNICIPAL Nº. 801 DE 14 DE JUNHO DE 2011**" instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que se trata de autorização legislativa para que o Município de Nova Laranjeiras, possa, para as pavimentações futuras reduzir nas vias arteriais e coletoras, sito, Rua Padre Giuliano Sincini, Rua Santa Catarina e Rua Vereador João Antônio Wolff, a faixa de rolamento de 12 metros para 10 metros com passeio de 1,20 metros que hoje é de 2 metros. E nas vias locais, sito, as Ruas Pessegueiro, Lurdes Mioranza, Geraldo Miguel Rabel e Pedro Viriato Parigot de Souza que atualmente são de 10 metros para 8 metros de faixa de rolamento e de 2 metros para 1,20 metros o passeio. Considerando que nessas ruas já existem imóveis construídos que impedem que a Lei Municipal nº. 801 seja aplicada, faz jus essa alteração reduzindo a caixa de pavimentação e passeio para evitar transtornos futuros.

Diante disso, a **Comissão de Viação, Obras e Serviços Públicos opina pela tramitação do Projeto de Lei em questão.**

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras - PR, 27 de setembro de 2019.

  
Antônio Alves da Cruz  
Presidente

Avelino Laureança dos Santos  
Secretário

  
Erna Muller Gomes  
Relatora